

**CLAUDIVAN AFONSO OSÓRIO DE
CARVALHO JÚNIOR**

FATURA

CNPJ: 22.435.777/0001-11

ENDEREÇO: BELMIRA COSTA, 64, SÃO GERALDO MANAUS - AM.

CEP: 69053-620

Cobrar a	Fatura #	20
MARCELO RAMOS RODRIGUES		
CPF: 436.347.452-15		
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ LOPES ALBUQUERQUE, 6, QUADRA 1		
ADRIANÓPOLIS MANAUS - AM.		
CEP: 69057-077		

DESCRÍÇÃO	VÁLOR
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
TOTAL	R\$ 1.200,00

Claudivan Afonso O. de Carvalho Júnior

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
22.435.777/0001-11
DIDATA INFORMÁTICA
Claudivan Afonso Osório de Carvalho Júnior
Bc Belmira Costa nº 64
São Geraldo CEP: 69053-620
AM
MANAUS

R E C I B O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Valor: R\$ 1.200,00

Recebi do DEPUTADO MARCELO RAMOS RODRIGUES, o valor de (Hum mil e duzentos reais), referente a locação de Três (3) NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6 no período de 01/05/2021 a 31/05/2021.

Forma de pagamento: Transferência

Manaus, AM, 25 de maio de 2021

Claudivam Alencar O. de Carvalho Júnior

DIDATA INFORMÁTICA
CNPJ: 22.435.777/0001-11

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
22.435.777/0001-11
DIDATA INFORMÁTICA
Claudivam Alencar Oestrio de Carvalho Júnior
Bt Baumira Costa nº 64
São Geraldo - CEP: 69053-020
MANAUS
AM

DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Eu CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1567863-6 expedida pela SSP/AM, e inscrito(a) no CPF (MF) sob nº 778.039.222-87, inscrito(a) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do voto ao item 3.01 da lista anexa a Lei nº 1008, de 10/07/2006, que excluíram de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Locação de Bens Móveis(incluso também a alíquota de Locação de Veículo sem condutor) PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.206.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E, com relação a essa atividade.

De outra monta, a locação de bens móveis do item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 116/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao voto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

*3.01 – Locação de bens móveis. *

Razão do voto

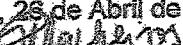
Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é *inconstitucional* (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Confita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infestável. "Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque *inconstitucional*) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É *inconstitucional* a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Manaus, 26 de Abril de 2019.


Christina Costa Malheiros
Contadora
CRC AM 012272/O-0

Christina Costa Malheiros Rodrigues.
Contador(a)